EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033 DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas, serviços e demais infraestruturas vinculadas às atividades econômicas voltadas à exportação." (NR)

"Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por portaria do Ministro da Economia, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

- § 1°-A O ente privado somente poderá propor a criação de ZPE em área que pertença ao próprio ente e submetida à administração de empresa sob controle de capital privado.
- § 1º-B O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar projetos para implantação de ZPE, observado o disposto no § 1º-A.

.....

§ 4°-A. O ato de criação de ZPE será:

- I Cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;
- II Cassado nas seguintes hipóteses:
- a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e
- b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.
- § 4°-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4°-A deste artigo, desde que devidamente justificado.
- § 4°-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4°-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão de obras da ZPE.
- § 4°-D. O novo prazo de que trata o § 4°-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4°-A deste artigo.
- § 4°-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

" (NR)
"Art. 2°-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de direito privado.
§ 1º Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle
de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.
§ 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:
I - prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;
II - disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;
III - prestar serviços às empresas instaladas em ZPE; IV - prestar apoio à autoridade aduaneira; e
V – atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento."
Art. 3°
II - (revogado);
$V-$ Decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do $\S 4^{\circ}-$ A do art. 2° e no caput do art. 25 ;
VII – publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas hipóteses referidas nos §§ 4°-A e 4°-E do art. 2° e no caput do art. 25.
8 1°

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas nacionais não instaladas em ZPE.

§4° (revogado).

- § 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento." (NR)
- "Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.
- §1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o caput deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento:
- I as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6°-A; e
- II as mercadorias que se encontrem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento, ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.
- § 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfande gamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:
- I a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;

II - a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;

III - aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou

IV - aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.

§ 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais." (NR)

"Art. 5°					
Parágrafo único					
III – outros indicados em regulamento,	produzindo	efeitos	a partir	da data d	de sua
publicação." (NR)					

"Art. 6°-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos ou usados, necessários às atividades da empresa, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

.....

§ 4º A pessoa jurídica que utilizar as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos em desacordo com os §§ 2º e 3º deste artigo ou revendê-los antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma do § 7º deste artigo, fica

obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributo suspensos, na condição de:

- I Contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI e ao Imposto de Importação;
- II Responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

.....

- §7º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se:
- I Em alíquota 0% (zero por cento) decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, da Cofins-Importação, do IPI; e
- II Em isenção decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.

.....

- § 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo caberá lançamento de oficio, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)
- "Art. 6°-B. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:
- I Imposto de Importação;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins;

- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins-Importação;
- V Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM.
- § 1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 6º-C.
- § 2º Com a exportação do produto, a suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se:
- I Em alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da
 Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, da Cofins-Importação e do IPI; e
- II Em isenção, na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM.
- § 3º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo de bens ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:
- I exportação ou reexportação;
- II manutenção em depósito;
- III destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;
- IV destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, contados desde a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 6°-C, desde que previamente autorizado pelo CZPE; ou
- V Entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las."
- "Art. 6°-C. Os produtos industrializados por empresa beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei poderão ser vendidos para o mercado interno desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

- I Na condição de contribuinte dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos I, II, IV, VI e VII do caput do art. 6º-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos;
- II Na condição de responsável dos impostos e contribuições suspensos de que tratam os incisos II, III, V e VII do caput do art. 6°-B, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem adquiridos no mercado interno e neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da

lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos; e

 III - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação de venda.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos incisos I a III do caput deste artigo caberá lançamento de oficio, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

- "Art. 6°-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 6°-A e 6°-B, ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre quaisquer atividades realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE."
- "Art. 6°-E. A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972."
- "Art. 6°-F. Aplica-se o tratamento estabelecido nos arts. 6°-A e 6°-B para as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE."
- "Art. 6°-G. Aplicam-se as reduções do art. 6°-D nas aquisições de serviços e demais atividades econômicas vinculadas à exportação art. 21 -A por empresas autorizadas a operar em ZPE."

- "Art. 6°-H. Nas notas fiscais relativas à venda de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:
- I A expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou
- II A expressão "Prestação de Serviço efetuada com alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente." (NR)
- "Art. 6°-I. As operações de câmbio realizadas por empresas instaladas nas ZPE criadas a partir desta Lei terão suspensão da exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários." (NR)
- "Art. 6°-J. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de todas as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas relativas ao Sistema S para todas as empresas instaladas em Zonas de Processamento de Exportação durante o período em que se beneficie do regime instituído por esta Lei." (NR)
- "Art. 6°-K. A alíquota da Contribuição Social sobre Lucro Líquido CSLL das empresas instaladas em ZPE fica reduzida a zero desde a autorização de instalação até o último dia do prazo do tratamento instituído por esta Lei."
- "Art. 6°-L. Desde a data de autorização de instalação até o último dia do prazo do tratamento instituído por esta Lei, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica IRPJ recolhido pelas empresas instaladas em ZPE terá:
- I Fixação em quinze por cento de sua alíquota-padrão; e
- II Eliminação do adicional de dez por cento sobre a parcela que exceder R\$ 20.000,00 ao mês."
- "Art. 6°-M. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural Funrural nas hipóteses de venda deprodutores rurais para processamento local e posterior exportação por parte empresas instaladas em ZPE."

- "Art. 6°-N. Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:
- Regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;
- II Previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste Sudeco, instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;
- III previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001;
- IV Previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e
- V Previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005." (NR)
- "Art. 6°-O. Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão estabelecer, através de legislação própria, regimes tributários especiais aplicáveis às ZPEs." (NR)
- "Art. 6°-P. As empresas instaladas em ZPE poderão realizar suas operações em qualquer moeda e em ativos financeiros de qualquer espécie.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica igualmente aos contratos de trabalho celebrados na modalidade descrita no art. 17-A desta Lei, bem como a qualquer outra forma de contrato de trabalho escolhida." (NR)

- "Art. 6°-Q. Fica instituído o regime de produção dedicada para o fornecimento de energia elétrica exclusivamente dentro de Zona de Processamento de Exportação.
- §1º No regime de produção dedicada de que trata o caput:
- I Não incidirão encargos setoriais de qualquer espécie e natureza sobre a produção, consumo e comercialização da energia elétrica na área limitada da ZPE;
- II Fica vedada a comercialização de energia elétrica fora do âmbito da ZPE; e
- III em caso de necessidade de aquisição de energia suplementar no âmbito do Sistema Interligado Nacional, o adquirente ficará responsável pelo pagamento do equivalente ao custo do déficit por megawatt-hora sobre o volume de energia adquirido.

- §2º A Agência Nacional de Energia Elétrica regulamentará e fiscalizará o regime de produção dedicada.
- §3º A área de implementação da ZPE será considerada excluída das áreas de concessão de distribuição de energia elétrica.
- §4º Caberá ao investidor da ZPE a exclusiva responsabilidade pela construção da respectiva rede elétrica, observando as normas técnicas determinadas pela legislação e regulamentação vigente para conexão ao Sistema Interligado Nacional, se for o caso.
- §5° A exclusão a que se refere o §3° não se aplicará na hipótese de a concessionária já possuir ativos de fornecimento de energia em operação na área.
- §6º Na hipótese do §5º, a exclusão da ZPE será condicionada a assentimento prévio pela concessionária de energia elétrica, mediante prévia indenização a ser negociada bilateralmente entre as partes." (NR)
- "Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços vinculados à industrialização a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.
- §1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecido pelo Poder Executivo.
- § 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.
- §3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei." (NR)
- "Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços." (NR)

"Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente.

§2° (revogado)

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplicam aos produtos importados nos termos dos arts. 6º-A e 6º-B, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral." (NR)

"Art. 17-A. Fica instituído o Contrato Especial de Trabalho em ZPE.

"Art. 17-B. Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato Especial de Trabalho em ZPE.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei."

"Art. 17-C. O Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

Parágrafo único. O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE." (NR)

"Art. 17-D. Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - décimo terceiro salário proporcional; e

III - férias proporcionais com acréscimo de um terço." (NR)

"Art. 17-E. Não se aplica o disposto na Lei nº 8.036, de 1990, ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE." (NR)

- "Art. 17-F. A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
- § 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.
- § 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.
- § 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.
- § 4º Na hipótese de rescisão do Contrato Especial de Trabalho em ZPE sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão." (NR)
- "Art. 17-G. Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato Especial de Trabalho em ZPE:
- I contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- II salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e
- III contribuição social destinada ao:
- a) Serviço Social da Indústria Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto- Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;
- b) Serviço Social do Comércio Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;
- c) Serviço Social do Transporte Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

- e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;
- f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;
- g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;
- h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;
- i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e
- j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

IV – todas as obrigações parte da Lei nº 8.036, de 1990" (NR)

- "Art. 17-H. Não se aplica ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação."
- "Art. 17-I. Os contratados na modalidade de Contrato Especial de Trabalho em ZPE poderão ingressar no Programa Seguro- Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."
- "Art. 17-J. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho ou em Corte Arbitral, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."
- "Art. 17-K. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

- § 1º O seguro a que se refere o caput terá cobertura para as seguintes hipóteses:
- I morte acidental;
- II danos corporais;
- III danos estéticos; e
- IV danos morais.
- § 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.
- § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.
- § 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho."
- "Art. 17-L. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato Especial de Trabalho em ZPE." (NR)
- "Art. 17-M. O Ministério da Justiça e Segurança Pública concederá autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 1°, e do art. 147, § 1°, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante com vínculo empregatício com empresas instaladas nas Zonas de Processamento de Exportação." (NR)
- "Art. 17-N. A autorização de residência a que se refere o art. 26-A não será concedida à pessoa:
- I condenada criminalmente no País ou no exterior por sentença transitada em julgado;
- II anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;
- III nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 2002, condenada ou respondendo a processo por:
- a) crime de genocídio;
- b) crime contra a humanidade;

- c) crime de guerra; ou
- d) crime de agressão;

IV - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

V - que tenha nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional; ou

VI - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição." (NR)

"Art. 17-O. A autorização de residência a que se refere o art. 26 - A será cancelada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - fraude;

II - ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, ingresso ou autorização de residência no País;

III - quando a informação acerca da condenação prevista nos incisos III e IV do caput do art. 2º seja conhecida após a concessão da autorização de residência; ou

IV - Se constatado que o nome do requerente se encontrava em lista a que se refere o inciso V do caput do art. 2º na data da autorização de residência." (NR)

"Art. 17-P. Aos estrangeiros contratados para prestação de serviço em ZPE que possuam visto temporário de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no País, habilitados na forma prevista na legislação do país de origem, mediante expedição de registro provisório e observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, fica assegurado o exercício das profissões de:

I – agrônomo;

II – arquiteto;

III – engenheiro;

IV – engenheiro-agrônomo;

V – engenheiro de segurança do trabalho;

VI – geógrafo;

VII – geólogo;

VIII – oceanógrafo;

IX – químico;

X – outras, conforme aprovado pelo CZPE.

Parágrafo único. Será conferida prioridade na tramitação do processo de emissão da carteira ou de título temporário na hipótese de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de empreendimentos no âmbito das ZPE." (NR)

"Art. 18-B. Às relações de consumo celebradas exclusivamente no âmbito territorial das ZPE não se aplicarão os dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo os contratos assim firmados manterem sua força obrigatória nos termos dos arts. 421 a 426 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização beneficiária do regime jurídico instituído por esta Lei e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)

- "Art. 21-A A empresa prestadora de serviços a serem exportadas poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que possua:
- I Vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
- II Projeto aprovado pelo CZPE.
- § 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.
- § 2º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:
- I serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

- II serviços de engenharia e arquitetura;
- III serviços científicos e outros serviços técnicos;
- IV serviços de branding e marketing;
- V serviços especializados de projetos (design);
- VI serviços de Tecnologia da Informação (TI);
- VII serviços de manutenção, reparação e instalação;
- VIII serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
- IX Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte; X outros serviços fixados pelo CZPE.
- § 3º Os serviços enumerados no § 2º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).
- § 4º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.
- § 5º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do caput deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.
- § 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput não poderá prestar serviços para empresas nacionais sediadas fora da ZPE." (NR)
- "Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:
- I Otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
- II A comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

- I Não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e
- II não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime." (NR)
- "Art. 24-A. Todos os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis da administração pública direta e indireta, quando empresa instalada em ZPE for parte, serão resolvidos por arbitragem." (NR)
- "Art. 24-B. Os projetos industriais de que tratam o §5º do art. 2º deverão conter cláusula expressa sobre a forma de resolução de conflitos que será adotada pela empresa pleiteante no âmbito da ZPE." (NR)
- "Art. 24-C. A empresa pleiteante poderá optar que eventuais conflitos nas esferas cível, consumerista e trabalhista sejam resolvidos obrigatoriamente em via primária:

I – pelo Poder Judiciário;

II – por Corte Arbitral designada; ou

III – por outro método de autocomposição previamente indicado." (NR)

- "Art. 24-D. Quaisquer conflitos de natureza cível, consumerista e trabalhista deverão ser resolvidos primariamente pela via eleita.
- §1º Não será objeto de revisão, ou de intervenção, o contrato firmado entre as partes, ressalvados os casos de afronta direta a princípios e garantias constitucionais.
- §2º Nos contratos de adesão, a eficácia da cláusula compromissório de resolução de conflitos por arbitragem independerá da expressa concordância do aderente.
- §3º Nos dissídios relativos a contratos de trabalho, individuais ou coletivos, é válida e eficaz a cláusula compromissória de arbitragem, independentemente do valor da remuneração." (NR)

Art. 25"

(NR)

Art. 2º As empresas com projetos aprovados pelo CZPE anteriormente à publicação desta Lei poderão optar, nos termos constantes em regulamentação, pelo novo regime jurídico ou por manter-se vinculada aos termos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, vigentes quando da aprovação do respectivo projeto industrial.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007:

I - os §§ 2°, 3° e 4° do art. 2°;

II - o inciso VI do caput do art. 3°;

III- os incisos I e II do § 4º do art. 3º; IV - os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 6º-A;

V - os incisos I e II do caput do art. 12;

VI - o § 2° do art. 12; VII - o art. 13;

VIII - o art. 18; e IX - o art. 21.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de providência correta e oportuna, que remove limitações da atual legislação brasileira, que não mais existe nas legislações similares empregadas por outros países. Com isso, nosso marco regulatório se aproxima do padrão mais utilizado no resto do mundo, que usa o mecanismo de ZPE (Zonas de Processamento de Exportação) como um instrumento essencial de suas políticas de desenvolvimento.

Considero especialmente oportuna essa medida pelo fato de que está instalada no Ceará, ZPE de Pecém, uma das maiores empresas fornecedoras de gás hospitalar da América Latina, que poderá suprir as necessidades desse produto nas Regiões Norte e Nordeste, fundamental para o tratamento e recuperação dos pacientes infectados pelo novo coronavírus.

Assim, pelo menos durante o ano de 2020, a mencionada empresa poderá atender a essa demanda, sem a restrição imposta pela lei atual. Até agora, o fornecimento de gás industrial era destinado exclusivamente à Companhia Siderúrgica do Ceará, localizada naquela ZPE (vendas efetuadas para outras empresas instaladas em ZPE são consideradas exportações e, portanto, garantiu àquela empresa o direito se implantar na ZPE cearense).

Considero, entretanto, que não podemos perder esta oportunidade para implementarmos aperfeiçoamento absolutamente essenciais na legislação brasileira de ZPEs, que vem sendo discutidos e negociados no Congresso Nacional por quase 10 anos e se encontra em fase final de tramitação. O Projeto de Lei no 5.957/2013 foi apresentado no Senado Federal no final de 2011 e foi aprovada por duas comissões e pelo plenário desta Casa, e por quatro comissões da Câmara dos Deputados, inclusive a CCJC. No momento, esse projeto de lei aguarda ser colocado em votação, mas já contando com parecer favorável do relator e com requerimento de urgência, há mais de dois anos.

Em apoio a essa decisão, gostaria de trazer à consideração de meus pares alguns fatos e considerações sobre os motivos que fundamentaram todo o esforço legislativo de atualização e aperfeiçoamento do programa das ZPE, que já dura uma década. A primeira consideração é de que esse esforço, intentado pelo PL 5.957/2013, só se justifica na medida em que formos capazes de torná-lo competitivo em relação aos modelos existentes em outros países. Caso contrário, ficaremos mais 30 anos com um

programa cercado de muita expectativa, ensejando a criação no papel de mais de 20 ZPE, das quais apenas uma logrou entrar em funcionamento.

A segunda consideração é que o fato de "as ZPE não terem saído do papel", quase três décadas desde que foram criadas, é uma evidência definitiva de que algo está fundamentalmente errado com o modelo atual, e se alguma mudança relevante não for implementada — seja nas suas características operacionais, seja no papel a ele atribuído pela política econômica do Governo —, o mais racional será simplesmente extinguir o mecanismo, e não perdermos mais tempo com uma experiência "exótica" e incompatível com nossa cultura protecionista (ainda que bem-sucedida lá fora).

Resumidamente, o PL 5.957/2013 aperfeiçoará o programa das ZPE segundo quatro eixos principais, que estão bem detalhados nos pareceres elaborados pelos Relatores designados nas duas Casa do Parlamento:

- (a) O aumento da parcela passível de venda no mercado interno. As empresas em ZPE terão liberdade para vender no mercado interno até a totalidade de sua produção, pagando todas os tributos incidentes na operação e aqueles suspensos quando da importação de seus insumos. Com isso, fica afastada qualquer possibilidade de concorrência desleal com o restante da indústria nacional;
- (b) A inclusão dos serviços exportáveis (transfronteiriços) entre as atividades beneficiadas pelo regime, os quais, entretanto, somente poderão ser exportados (não vendidos no mercado interno), em virtude das dificuldades de controle de dessas atividades. Foi criada uma categoria especial de serviços os vinculados à industrialização de mercadorias com o que se pretende apoiar mais efetivamente as atividades industriais desenvolvidas nas ZPE. Com essa medida, o modelo brasileiro fica mais em linha com a prática internacional, dando competitividade ao nosso programa de ZPE;
- (c) A ampliação do escopo para abranger outros itens já contemplados por regimes similares de estímulo à exportação de manufaturados e ao investimento. A possibilidade de estender a suspensão de tributos a itens com algum grau de elaboração como partes e peças e insumos para a agroindústria possibilitará que as ZPE sejam utilizadas como instrumento de integração da nossa indústria às cadeias globais de valor, que é uma característica marcante da economia globalizada; e

(d) Incluída entre as desonerações tributárias nas importações ou aquisições no mercado interno a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que substituiu a incidência da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de determinados ramos industriais e de serviços, pela cobrança sobre a receita bruta dessas pessoas jurídicas, com alíquotas variáveis entre 1% e 2% (Lei no 12.546/2011). Como se sabe, as receitas de exportação gozam de imunidade tributária garantida pela Constituição Federal, e, portanto, o artigo 90 (inciso II, letra a) da referida Lei excluiu essas receitas da base de cálculo da CPRB.

No World Investment Report 2019, publicado recentemente pelas Nações Unidas, o seu secretário geral recomenda fortemente aos países utilizarem as ZPE (e, mais genericamente, as zonas econômicas especiais) como instrumento de promoção do desenvolvimento. Existem, hoje, mais de 5 mil zonas econômicas especiais, espalhadas por mais de 150 países, inclusive a China (tem a metade dessas zonas) e os Estados Unidos.

O novo contexto definido pela pandemia do novo coronavírus deverá frear essa tendência, mas não a eliminará. Convém atentar para o fato de que ela criará uma oportunidade para o Brasil (e suas ZPE), uma vez que muitas empresas

(e países) estão tentando reduzir sua dependência da China – e o Brasil (e suas ZPE) é uma opção natural para essa relocalização de empresas, em virtude de nossas afinidades culturais, políticas e geográficas com o mundo ocidental.

Um ponto que merece comentário adicional diz respeito à possibilidade de as ZPE acarretarem perda ou renúncia de receita, como se ouve frequentemente. Obviamente, para demonstrar essa perda, é preciso demonstrar que se uma empresa for se instalar em uma ZPE ela pagará menos tributos do que se estivesse fora dela. Vejamos como isso se processa.

Em suas operações normais, uma empresa paga tributos diretos (Imposto de Renda, CSLL) e indiretos (PIS, Cofins, IPI, ICMS), e vende seus produtos no mercado interno ou externo. Pois bem, uma empresa em ZPE ao exportar seus produtos, ela estará imune (constitucionalmente) de pagar impostos indiretos, como qualquer outra empresa, onde quer que esteja localizada. Não será, portanto, por estar em ZPE que essas empresas se livrarão de suas obrigações tributárias.

E nas suas vendas no mercado interno (que agora serão permitidas), as empresas em ZPE pagarão todos os tributos indiretos normais e os suspensos quando de suas importações de insumos. Ou seja, as empresas em ZPE serão tratadas tributariamente da mesma forma que as localizadas fora dela. No que concerne ao Imposto de Renda (imposto direto), uma empresa em ZPE é tratada exatamente igual a outra localizada no restante do território Nacional, isto é, nada diferencia, sob este aspecto, uma empresa em ZPE ou fora dela.

Em suma, não faz o menor sentido, em se tratando de ZPE, o argumento de que elas produzem perda ou renúncia de arrecadação. E isso se levarmos em conta apenas os aspectos estáticos desse diferencial tributário, pois se forem considerados os aspectos dinâmicos (que se materializam ao longo do tempo), é inescapável a conclusão de que as ZPE geram aumento e não diminuição de arrecadação.

Diante do exposto, peço apoio dos pares à aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Sala das Sessões, março de 2021.

DEPUTADO PAULO EDUARDO MARTINS

PSC/PR